

TC 001.975/2009-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Responsáveis: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87); João Bosco Lobo (CPF 005.984.702-63); Raimundo Brito Façanha (CPF 019.270.352-87); Dilson Nunes Gouvêa (CPF 006.286.702-49); e Construtora Queiroz Galvão S/A (CNPJ 33.412.792/0001-60).

Proposta: mérito.

I) INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) originária do processo TC 006.415/2008-8, relativo ao Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no estado do Pará, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário, relacionada ao Contrato PD/2-034/00.

II) HISTÓRICO DAS AÇÕES E DELIBERAÇÕES PROFERIDAS

2. No âmbito do Fiscobras 2008, TC 006.415/2008-8, foram identificadas as seguintes irregularidades relacionadas ao Contrato PD/2-034/00: projeto básico deficiente; restrição ao caráter competitivo da licitação; e sobrepreço/superfaturamento em razão de serviços em duplicidade.

3. Cabe ressaltar que as duas primeiras irregularidades citadas, inicialmente indicadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 2439/2008 – Plenário, foram analisadas no âmbito do TC 006.415/2008-8, e mantidas conforme decisão exarada por meio do Acórdão 2.373/2010-TCU-Plenário (peça 5, p. 57-58). Resta, portanto, em razão do débito levantado na auditoria, a questão de sobrepreço/superfaturamento decorrente de serviços em duplicidade.

4. Em 2009 foi autuado este processo, em atenção à determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário, para apuração dos prejuízos apontados na questão do sobrepreço/superfaturamento, devido ao indício de pagamento em duplicidade dos serviços de "instalação de canteiro de obras" previstos no Contrato PD/2-034/00 (peça 1, p. 2-3).

5. Ainda em 2009, por meio do Ofício 1004/2009/DG (peça 1, p. 9-32), o Dnit encaminhou a esta Corte de Contas documentos e informações necessários à individualização do débito e à citação dos responsáveis, para atender ao disposto na diligência expedida no Ofício 48/2009-TCU/SECOB (peça 1, p. 8).

6. Em 2010, conforme parecer desta Unidade Técnica (peça 1, p. 39-44), o débito apurado foi de R\$ 80.346,30, data base de agosto/2000, relativo à duplicidade de pagamentos nos serviços de "instalação de canteiro de obra, mobilização e desmobilização" (peça 1, p. 41-42).

7. Após a apuração desse débito, foram, nos termos do art. 12, incisos I e II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, citados como responsáveis solidários: a empresa Construtora Queiroz Galvão

S.A., pela celebração de contrato com itens em duplicidade e conseqüente pagamento; o Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, na condição de responsável pela aprovação do projeto básico (peça 1, p. 36) e pela assinatura do Contrato PD/2-034/00 (peça 13, p. 95-99), ambos com itens em duplicidade; e os Srs. João Bosco Lobo, Raimundo Brito Façanha e Dilson Nunes Gouvêa, na condição de membros da comissão de medição dos serviços de construção e pavimentação da rodovia BR-230 - Transamazônica, trecho divisa TO/PA – divisa PA/AM, subtrecho Itupiranga - Altamira, segmento Km 252,0 – Km 357,0 (peça 1, p. 38).

8. Os comprovantes de ciência das citações constam dos presentes autos, às folhas discriminadas na tabela a seguir:

Nome	Comprovante de citação
Dilson Nunes Gouvêa	peça 3, p. 39 e p. 46
João Bosco Lobo	peça 3, p. 41; peça 4, p. 15 e p. 19
Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro	peça 3, p. 40; peça 4, p. 14
Raimundo Brito Façanha	peça 2, p. 32; peça 3, p. 43; peça 4, p. 16
Construtora Queiroz Galvão S.A.	peça 3, p. 42; peça 4, p. 3

9. As alegações de defesa dos responsáveis foram acostadas a este processo conforme discriminado na tabela abaixo:

Nome	Alegações de defesa
Dilson Nunes Gouvêa	não foi encontrada
Joao Bosco Lobo	peça 4, p. 26-32
Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro	peça 5, p. 3-41
Raimundo Brito Façanha	peça 4, p. 20-25
Construtora Queiroz Galvão S.A.	peça 4, p. 33-42

10. Sendo assim, a presente instrução tem por fim a análise das alegações de defesa dos responsáveis citados acima.

III) EXAME TÉCNICO

III.1) CONTRATAÇÃO E ATESTE DE ITENS DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE

11. A planilha orçamentária da obra contratada (Contrato PD/2-034/00) previu o serviço de "instalação do canteiro de obras" no custo direto e no BDI, caracterizando a contratação e, posteriormente, o pagamento em duplicidade desse item, no valor de R\$ 80.349,00 (ref.: ago/2000). Com isso, a irregularidade constituiu-se na assinatura do Contrato PD/2-034/00 e efetivou-se na atestação das medições desse item de serviço, em desrespeito ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e artigos 3º e 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 (peça 10, p. 13-14).

12. Destaca-se que não foram encontradas nos autos as alegações de defesa do Sr. Dilson Nunes Gouvêa, mesmo após ele ter solicitado prorrogação de prazo para responder à citação (peça 2 p. 38). Nesse caso, o presente processo de contas correrá à sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis serem aproveitadas para defesa dele, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. MANOEL NAZARETH SANT ANNA RIBEIRO (PEÇA 5, P. 3-41)

13. O responsável, em linhas gerais, defende:

- que teria havido a prescrição para instauração desta TCE, e por isso o processo deveria ser arquivado, com base no art. 1º da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, em razão de os fatos terem ocorrido entre os anos 2001 e 2003 e a citação em 2010;
- que o Contrato PD/2-0034/00, respaldado em pareceres técnicos e jurídicos de agentes do Dnit, estaria regular e em consonância com as normas vigentes; e
- que não existiria o superfaturamento ora questionado, uma vez que: a previsão do item de "instalação do canteiro" diretamente no orçamento da obra e indiretamente no BDI seria necessária por terem finalidades distintas (a primeira parcela atenderia às OAE e a parcela prevista no BDI se relacionaria aos serviços de pavimentação).

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SRS. RAIMUNDO BRITO FAÇANHA (PEÇA 4, P. 20-25) E JOÃO BOSCO LOBO (PEÇA 4, P. 26-32)

14. Por terem o mesmo conteúdo, as alegações de defesa dos Srs. Raimundo Brito Façanha e João Bosco Lobo, responsáveis pela medição da obra, serão apresentadas em conjunto.

15. Os manifestantes afirmam que o projeto básico teria sido aprovado pelo Engenheiro Chefe do 2º DRF/DNER, fato que deveria ser considerado na análise de responsabilização, e reconhecem que o item "instalação do canteiro" apareceria no orçamento licitado, e posteriormente contratado, de duas formas: diretamente, para atender às obras de arte especiais (OAE) do empreendimento; e indiretamente, como parcela do BDI orçado.

16. Defendem que seria presumível a necessidade de construção de canteiros próximos a cada obra de arte especial para a execução da respectiva obra.

17. Por fim, os manifestantes alegam que teriam atestado as medições contendo o item "mobilização, desmobilização e instalação do canteiro" por reconhecerem a regularidade e legalidade do contrato, objeto de diversas análises pela autarquia, e que seria "impossível" presumir que esse item poderia ser anulado na planilha de medição.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (PEÇA 4, P. 33-42)

18. Preliminarmente, a manifestante alega que a instauração da presente tomada de contas especial seria equivocada, pois o número do Contrato PD/2-034/00 não estaria explícito no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário. (peça 4, p. 33-34).

19. Adiante, acrescenta que teria apresentado planilha de custos em conformidade com o edital de concorrência, e que os canteiros de obras individuais previstos para as obras de arte especiais teriam sido específicos para instalações técnico-administrativas de cada ponte.

20. Afirma ainda que estaria vinculada aos termos do edital, e que se não apresentasse os itens constantes da planilha do orçamento base do certame seria desclassificada.

21. E, por fim, alega que "(...) caso os canteiros das OAE não fossem individualizados na planilha, seus custos seriam adicionados à estrutura da citada taxa [BDI] o que a tornaria maior que a apresentada. (...)" (peça 4, p. 41-42).

Da análise

22. Por tratarem da mesma questão, as alegações de defesas apresentadas serão analisadas em conjunto.

23. O entendimento de que teria ocorrido prescrição para instauração desta TCE, amparado no art. 1º da Lei 9.873/1999, não prospera. Sobre essa questão, transcreve-se trecho do voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti nos autos do TC- 011.982/2002-0, Acórdão 1.727/2003-TCU-1ª Câmara, Ata 27:

6. Não se poderia arguir, tampouco, a utilização da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, tendo em vista, conforme entendimento deste Tribunal, que a referida Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (Acórdão nº 71/2000 - Plenário, Acórdão nº 248/2000 - Plenário e Acórdão nº 61/2003 - Plenário).

24. Esse mesmo entendimento foi reiterado por esta Corte de Contas - Acórdão 1.241/2010-TCU-Plenário -, quando da análise do recurso interposto pelo Sr. Manoel Nazareth, no âmbito do TC 006.415/2008-8, conforme apresentado a seguir (peça 17, p. 4-5).

(...)

8.1. Análise: Tanto a Lei quanto os precedentes apresentados pelo recorrente referem-se à normas que regulam a relação da Administração e seus administrados, no exercício do poder de polícia daquela sobre estes.

8.2. No caso em tela, trata-se de relação da Administração, no exercício da função constitucional de controle, e seus agentes públicos com funções administrativas, para a qual não se aplica prescrição da Lei 9.873/99.

8.3. A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à matéria, tendo sido recentemente revisitada pelo Acórdão 1241/2010-TCU-P, nos seguintes termos:

'11.1 Quanto à prescrição, em cinco anos, da ação punitiva da Administração Pública Federal anos suscitada pelo Projeto Ação em Vida, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão 71/2000 - Plenário:

Mais recentemente, a Lei nº 9.873, de 23/11/99, estabeleceu o prazo de cinco anos para a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício de poder de polícia.

O Analista, invocando as lições proferidas por renomados doutrinadores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo[...]), destaca que 'o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados. A administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia, ...que é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público'.

Assim, as prerrogativas judicantes atribuídas a esta Corte não têm como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício de atividades de controle externo, de previsão constitucional.' [...]

8.4. Do mesmo modo, a jurisprudência da Corte de Contas afasta a aplicabilidade do referido Decreto às ações de Controle, como se pode observar no voto condutor do Acórdão 709/2008-TCU-P:

'Com relação ao Decreto n.º 20.910/1932, cabe assinalar que a prescrição quinquenal ali prevista tem como objeto as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal. No caso presente, a União representa o pólo ativo, e não o passivo, não se aplicando, por conseguinte, a prescrição quinquenal indicada no referido normativo.' [...]

8.5. Não obstante ainda inexistir qualquer disposição expressa em lei específica fixando a prescrição da pretensão punitiva em sede de controle, poder-se-ia utilizar a disposição genérica de prescrição do Código Civil: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe

haja fixado prazo menor”. Tal posicionamento encontra-se defendido em alguns precedentes desta Corte, como se observa no mesmo Acórdão citado no item anterior:

'A propósito, inexistindo, na esfera de atuação do TCU, lei específica que trate de prazos prescricionais relativos a atos de que resultem dano ao erário, a jurisprudência do Tribunal tem buscado harmonizar a aplicação subsidiária das disposições legais ordinárias com o preceito contido no art. 37, § 5º, da Constituição, in verbis:

[...]

Nesse contexto, o entendimento predominante nesta Casa antes da edição do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) era o de que se aplicava às situações a regra do art. 177, c/c o art. 179, do Código Civil anterior, qual seja, a da prescrição vintenária (v.g. Acórdãos 08/1997-2ª Câmara, 11/1998-2ª Câmara, 210/1999-1ª Câmara, 71/2000-Plenário).

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o Tribunal vem firmando entendimento no sentido de que se aplica às dívidas apuradas em processos de contas o comando geral fixado no art. 205 do atual Código ('A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 ('Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada') da mencionada norma (cf. Acórdãos 1.727/2003, 1.538/2004 e 83/2005, todos da 1ª Câmara, e 53/2005 da 2ª Câmara).

28.1. Desse modo, considerando que o convênio em debate teve sua execução em 2001 e que a prescrição válida às dívidas apuradas em processos de contas no âmbito do TCU é a decenária, não há que se falar na prescrição deste feito.'

8.6. No entanto, como está fixada em dez anos, e os fatos imputados ao recorrente teriam ocorrido seis anos antes da sua oitiva, em nada favorece ao recorrente.

(...)

25. No caso em tela, observa-se lapso temporal menor que dez anos entre os anos de ocorrência dos fatos - 2001 a 2003 - e o da citação - 2010 -, situação que a jurisprudência deste Tribunal não reconhece a prescrição alegada.

26. Os pareceres técnicos e jurídicos que teriam embasado a celebração do contrato não foram acostados aos autos. De qualquer modo, mesmo que eles tenham sido favoráveis à adjudicação do contrato, o ato de homologação do certame não se trata de ato meramente formal, porquanto pressupõe o dever de o gestor avaliar a legalidade e a legitimidade de todo o processo licitatório que lhe é submetido, não devendo ser acolhida essa argumentação, conforme entendimento constante do voto que fundamenta o Acórdão 3.389/2010-TCU-Plenário, transcrito abaixo.

(...)

9. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não deve prosperar a pretensão do gestor de imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à comissão de licitação, esquecendo-se de que, ao homologar os atos praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos (v.g. Acórdãos n.ºs 195/2004, ratificado pelo 681/2005, e 58/2005, ratificado pelo 1.851/2005, todos do Plenário).

(...)

27. No mesmo sentido, o fato de o projeto básico ter sido aprovado pelo Engenheiro Chefe do 2º DRF/DNER não afasta a responsabilidade dos gestores citados.

28. Diferentemente da interpretação apresentada na defesa da Construtora Queiroz Galvão S/A ao item 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário, não se observa falha no texto desse item, haja vista que a letra 'd.5' (peça 11, p. 183), subdivisão da letra 'd' do item 15 do parecer citada no acórdão, relaciona também o Contrato PD/2-034/00 para a instauração de TCE em face do superfaturamento levantado.

(...)

d.5) para que se apure o prejuízo ao Erário ocasionado pelos indícios de sobrepreço apontados, no valor total de R\$ 80.346,00 (a P.I.), decorrentes da inclusão em duplicidade do item relativo a mobilização/desmobilização/canteiro (no BDI e como custo direto nas obras-de-arte especiais) na planilha do contrato PD/2-034-00;

(...)

29. Da mesma forma, as alegações apresentadas tanto por essa empresa, quanto pelos demais responsáveis, não comprovaram, de forma contundente a regularidade da previsão do item de "instalação do canteiro" diretamente no orçamento da obra e indiretamente no BDI.

30. De acordo com as alegações apresentadas, a previsão do item em duplicidade seria justificada, pois as duas parcelas do item teriam finalidades distintas: a primeira parcela atenderia às OAE e a parcela prevista no BDI se relacionaria aos serviços de pavimentação. Essa afirmação carece de fundamento, haja vista que a o percentual desse item contemplada no BDI também incidiu nos custos diretos das obras de arte especiais, inclusive nos itens de canteiro orçados nos custos diretos de cada uma das pontes.

31. Ressalte-se que nem o projeto nem o orçamento base contratados discriminam que a parcela adotada desse item prevista no BDI se refere exclusivamente para os serviços de pavimentação rodoviária.

32. Apesar disso, não obstante a previsão indevida do item "instalação do canteiro" para as obras de arte especiais, tanto no BDI quanto na planilha do orçamento base do Edital 176/00-02, lote 1, avalia-se que, em função de a proposta contratada ter apresentado desconto global em torno de 15% em relação aos preços licitados (peça 14, p. 13), o débito ora discutido pode ser afastado.

33. Essa situação singular é observada no caso concreto devido ao fato de parte do valor da instalação do canteiro previsto para a obra constar, em forma de percentual, no custo indireto da obra, que, em termos absolutos, diminui em função da redução do valor total contratado em relação ao orçamento da obra licitado. Assim, com o desconto global apresentado na proposta contratada, houve, em termos absolutos, redução do custo com a instalação do canteiro previsto no orçamento base da licitação.

34. Ressalte-se que o desconto observado no contrato original foi mantido após as alterações contratuais, conforme planilhas às páginas 13 e 14 da peça 14, deste processo.

35. Considerando que foi mantido o desconto global do contrato, com a finalidade de verificar se o débito provocado em função da duplicidade dos itens "instalação de canteiro" para obras de arte especiais persistem, comparou-se o total desse item previsto no contrato com o previsto no edital, sem duplicidade. Para isso, atualizou-se os valores do orçamento base do edital de dezembro/1999 para agosto/2000 com base nos índices de reajustamento de obras rodoviárias publicados pela FGV, conforme tabela abaixo.

36. Essa atualização faz-se necessária, pois a data-base do orçamento licitado é de dezembro/1999, e a data-base do contrato é de agosto/2000.

Nome	Valor Edital dez/99*	dez/99	ago/00	Valor Edital ago/00	índices
serviço de terraplenagem	8.765.275,00	158,983	164,800	9.085.986,05	TERR
drenagem superf. e subterrânea	12.470.314,76	165,178	179,458	13.548.400,79	PAV
obras de arte correntes	4.168.070,53	165,178	179,458	4.528.409,36	PAV
serviços de pavimentação	16.003.880,26	165,178	179,458	17.387.450,77	PAV
obras complementares	866.330,00	165,178	179,458	941.226,13	PAV
sinalização	904.498,24	165,178	179,458	982.694,09	PAV



proteção ambiental	1.570.046,01	165,178	179,458	1.705.779,93	PAV
subtotal dos demais serviços	44.748.414,80			48.179.947,12	
obras de arte especiais (OAE)	7.931.509,58	163,008	170,897	8.315.366,07	OAE
Total	52.679.924,38			56.495.313,19	

* Valor do orçamento base do Edital 176/00-02, lote 1, dezembro/1999 (fl. 468 do anexo 1)

37. A partir dos subtotais dos demais serviços de obras rodoviárias e dos serviços de obras de arte especiais do contrato e do orçamento base do Edital 176/00-02, lote 1, atualizado para agosto/2000, calculou-se o custo direto desses subtotais, conforme demonstrado na tabela abaixo, considerando-se as seguintes taxas de BDI: 39,49% constante de composições de custo unitários da contratada (peça 13, p. 105-113); e de 32,55% referente ao BDI de referência do Sicro em agosto/2000.

Avaliação de preços após os aditivos contratuais - faixa "A" da curva "ABC"		Contrato PD/2-034/00	Edital 176/00-02, lote 1 Atualizado-agosto/2000
demais obras rodoviárias	A	45.112.748,03	48.179.947,12
obras de arte especiais (OAE)	B	7.162.853,86	8.315.366,07
BDI	C	39,49%	32,55%
Custos diretos			
demais obras rodoviárias	D=A/(1+C)	32.341.205,84	36.348.507,83
obras de arte especiais (OAE)	E=B/(1+C)	5.135.030,37	6.273.380,67

38. A parcela do BDI de referência referente a "canteiro e acampamento" é de 6,0%, conforme demonstrado na tabela de composição do BDI do DNER à época da data base do contrato abaixo.

Composição do BDI	SICRO1 DNER	
Custo Indireto [Ci]	12,66%	CD
Administração Local [Al]	2,50%	CD
Administração Central [Ac]	1,50%	CD
Canteiro e Acampamento [Ca]	6,00%	CD
Mobilização e Desmobilização [Md]	2,66%	CD
Impostos [Ip]	7,45%	PV
ISS	3,50%	PV
PIS	0,65%	PV
Confins	3,00%	PV
CPMF	0,30%	PV
Custo Financeiro [Cf]	1,07%	PV
Margem [Mg]	6,49%	PV
1 - (Ip + Cf + Mg)	84,99%	PV
(1 + Ci)	112,66%	CD
BDI = ((1+ Ci) / (1 - Ip - Cf - Mg)) - 1	32,55%	

39. Com a taxa de 6,0% referente ao item canteiro de obras, pode-se calcular o valor do canteiro do orçamento base, sem duplicidade, e o total de canteiro contratado. Observa-se que, excluindo-se a parcela de canteiro da planilha de custo direto do orçamento base do Edital 176/00-

02, lote 1, ainda assim, o total do item "instalações e canteiro" contratado é menor que o total de "instalações e canteiro" do orçamento base do edital, sem duplicidade.

valor referente ao canteiro (percentual de canteiro constante do BDI do Sicro em agosto/2000, = 6%)		Contrato PD/2-034/00	Edital 176/00-02, lote 1 Atualizado-agosto/2000
demais obras rodoviárias	F=Dx0,06	1.940.472,35	2.180.910,47
obras de arte especiais	G=Ex0,06	308.101,82	376.402,84
planilha de custos diretos (OAE)	H	80.346,30	-
Total de "instalações e canteiro"	F+G+H	2.328.920,47	2.557.313,31

40. Portanto, entende-se que o superfaturamento questionado no valor de R\$ 80.349,00 (ref.: ago/2000), levantado em decorrência de o item "instalações e canteiro" ter sido previsto na taxa de BDI e na planilha de custos diretos para obra de arte especiais, foi absorvido pelo valor do desconto apresentado pela contratada, à época da licitação.

41. Assim, mesmo com a confirmação da ocorrência do fato que ensejou esta TCE - previsão do item "instalação do canteiro" em duplicidade - a não configuração do débito nessa fase processual eliminou a responsabilização das partes ora arroladas pelo dano inicialmente apontado.

42. Cabe ressaltar que a irregularidade formal referente à deficiência de projeto, que abrangeu a falha da previsão em duplicidade do item "instalação do canteiro" em questão, foi inicialmente indicada no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 2439/2008-Plenário e posteriormente mantida por esta Corte de Contas, conforme item 9.1 do Acórdão 2.373/2010-TCU-Plenário.

43. De todo o exposto, propõe-se, em face da previsão em duplicidade do item "instalações e canteiro" nos custos direto e indireto no orçamento licitado da obra, porém sem a confirmação do dano inicialmente levantado, julgar as contas dos Srs. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, João Bosco Lobo, Raimundo Brito Façanha, Dilson Nunes Gouvêa e da empresa contratada regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, I e 16, II, ambos da Lei 8.443/1992. Ressalte-se que, para esse caso, a determinação de medidas necessárias à correção da irregularidade indicada no art. 18 dessa mesma lei mostra-se desnecessária, diante das várias deliberações desta Corte de Contas (por exemplo: Decisão 1.332/2002-P; Acórdão 1329/2009-P; Acórdão 462/2010-P; Acórdão 1752/2010-P) no sentido de se adotar esse item de serviço exclusivamente no custo direto da obra.

44. Por fim, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, propõe-se o arquivamento do presente processo.

IV) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU para emissão de parecer, com o posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, com as seguintes propostas:

I - acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), Joao Bosco Lobo (CPF 005.984.702-63), Raimundo Brito Façanha (CPF 019.270.352-87), Dilson Nunes Gouvêa (CPF 006.286.702-49), e da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60), tendo em vista que, mesmo com a confirmação da ocorrência do fato que ensejou esta TCE – previsão do item "instalação do canteiro" em duplicidade – o débito inicialmente apontado não foi confirmado devido o desconto global



apresentado na proposta contratada ter, em termos absolutos, reduzido o custo com a instalação do canteiro estabelecido no orçamento base da licitação;

II - julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), Joao Bosco Lobo (CPF 005.984.702-63), Raimundo Brito Façanha (CPF 019.270.352-87), Dilson Nunes Gouvêa (CPF 006.286.702-49), e da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60), nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

III - arquivar, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o presente processo;

IV - dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis.

Secob-2/2ª DT, 30 de abril de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Roseno Gonçalves Lopes

AUFC, Matr. 8571-5